



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 36/2021/CMRI

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

RECURSO NUP: **25820.006539/2020-00**

RECORRENTE: **E.T.P.H.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Cidadão solicita cópia do contrato da transferência de tecnologia entre Fiocruz-Farmanguinhos, Viiv Health Care Company e GlaxoSmithKline para o desenvolvimento, transferência de tecnologia e fornecimento do Dolutegravir 50mg e combinação em dose fixa dos medicamentos Dolutegravir 50mg e Lamivudina 300mg. Solicita ainda cópia integral dos processos administrativos nº 25387.000112/2020-56 e 25387.100178/2020-45, bem como cópia dos pareceres jurídicos que autorizaram a celebração do contrato.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A Entidade negou o pedido afirmando que as informações relativas a Projetos de Pesquisa Científica de Desenvolvimento Tecnológico e/ou de Transferência de Tecnologia foram definidas como de acesso restrito, com base nas Leis nº 10.973, de 2004, nº 9.279, de 1996, e na Lei nº 12.527, de 2011, e no documento intitulado *“Procedimentos para classificação e tratamento das informações sigilosas da Fundação Oswaldo Cruz / Fundação Oswaldo Cruz – Rio de Janeiro: Fiocruz - COC, 2016”*.

1ª Instância: O Cidadão reitera o pedido inicial, solicitando acesso às partes não sigilosas do processo, tais como às razões da Fiocruz que levaram à celebração do contrato; a viabilidade jurídica da celebração do contrato; razões de escolha da empresa contratada, etc., com tarjamento daquelas informações protegidas por sigilo. Destaca que as informações são de interesse público. O Órgão ratificou as informações prestadas em resposta ao pedido inicial.

2ª Instância: O Cidadão reitera os argumentos utilizados no recurso de 1ª instância. O Órgão informa que as decisões contidas nos processos demandados pelo Cidadão têm seu acesso restrito *“com vistas a impedir que a divulgação de informação estratégica sobre a tecnologia farmacêutica objeto da aliança estratégica prejudique o desenvolvimento das atividades científicas e produtivas entre os signatários, e, principalmente a finalidade desta parceria, que é disponibilização do medicamento aos pacientes sujeitos ao tratamento do vírus HIV por um laboratório público oficial”*. A Entidade reforça que o sigilo encontra respaldo nas Leis nº 10.973, de 2004 (*“informações contidas em projetos e relatórios de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico. Segredo relativo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo”*) e nº 9.279, de 1996 (*“Informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto. Segredo de Indústria ou Comércio”*), bem como no sigilo estabelecido por meio de cláusulas contratuais. Destaca ainda que a LAI prevê a restrição de acesso a informações relativas a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos, e que *“os processos relacionados à transferência de tecnologia de produção de medicamentos tratam de documentos técnicos cujo conteúdo discrimina o método, o procedimento e a concretização de projetos científicos e tecnológicos referentes à confecção de produtos relevantes para a saúde”*. Por fim, a Fiocruz asseverou que *“a ampla divulgação das informações requeridas pode comprometer a estratégia e o projeto de desenvolvimento tecnológico da parceria, uma vez que, em regra, os procedimentos de transferência de tecnologia de produção de medicamentos preveem que ao final do processo o bem, que é a tecnologia em si, seja de propriedade do ente público”*. Pelo exposto, a Entidade manteve a negativa de acesso.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

PERDA PARCIAL DE OBJETO E INDEFERIMENTO. O Requerente reitera seu pedido e os argumentos apresentados anteriormente. A CGU realizou interlocução junto à Fiocruz para verificar a possibilidade de concessão de acesso às informações demandadas ou à parte não sigilosa dos processos nº 25387.000112/2020-56 e 25387.100178/2020-45. A Recorrida reforçou que as informações são sensíveis e devem ter o seu acesso restrito, pois o franqueamento prejudicaria o desenvolvimento das atividades científicas e produtivas entre os signatários e, principalmente, a finalidade da parceria, que é a disponibilização do medicamento aos pacientes sujeitos ao tratamento do vírus HIV por um laboratório público. Ressaltou ainda que as informações constantes dos processos mencionados se referem a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos, cujo sigilo é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Acrescentou ainda que o Acordo Trips (Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio), do qual o Brasil é signatário, recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 1994, estabelece que os Estados-Membros deverão adotar medidas para proteção de informações confidenciais ligadas à propriedade intelectual (seção 7, art. 39). Mesmo ante as restrições de acesso a determinadas informações, a Fiocruz disponibilizou ao Cidadão *“cópia reprográfica da justificativa que fundamentou a contratação, com a supressão das informações sigilosas contidas na mesma, incluindo informações pessoais”*. Ademais, informou que *“em 15/09/2020 foi deferido, pelo INPI, pedido de patente nº PI 0610030-9 para o produto dolutegravir”*. Em seu parecer, a CGU assinalou que a Fiocruz enviou ao Requerente documento intitulado *“Justificativa”, “contendo 19 páginas de informações sobre o acordo, a exemplo de:*

viabilidade econômica, descrição de medicamentos, dados sobre a parceira, benefícios para o Brasil, e etc.”. A CGU destacou que nos precedentes de NUPs 25820.004790/2019-98, 25820.001386/2017-09 e 25820.007579/2019-27 entendeu-se que as informações sobre Acordos Trips são restritas em decorrência de sigilo específico e que o art. 6º do Decreto nº 7.724, de 2012, dispõe que o direito de acesso à informação não se aplica às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça, e nem às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. A CGU pontuou que “no caso em tela, vê-se que o contrato avençado entre as partes tem por objetivo justamente proteger o conhecimento consistente na formulação de determinado medicamento que, naturalmente, deve possuir valor comercial e, portanto, possui proteção especial”. Assim, a CGU decidiu pela perda do objeto do recurso, uma vez que houve entrega de parte das informações solicitadas pelo Cidadão considerada pública pela Fiocruz, e pelo indeferimento do acesso aos demais documentos constantes dos processos em questão, em razão da matéria encontrar-se protegida por sigilo industrial, em consonância ao previsto no art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279, de 1996, e recepcionado pela Lei nº 12.527, de 2011, em seu artigo 22, e pelo artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Cidadão recorre requerendo acesso aos pareceres jurídicos emitidos pela Advocacia-Geral da União (AGU), que autorizaram a Fiocruz a celebrar o acordo em voga.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

O mérito do recurso não foi julgado pois esta Comissão não o conheceu, tendo em vista que: i) as informações requeridas no pedido inicial foram fornecidas ao Requerente; ii) os dados adicionais de identificação dos bolsistas do Programa CsF são considerados inovação recursal, que não fora tratada nas instâncias prévias e, portanto, não será conhecida por esta Comissão, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015; e iii) o Cidadão teceu um desabafo em razão da negativa de acesso aos dados adicionais requeridos. Tal manifestação configura demanda de ouvidoria e não pedido de acesso a informações públicas, estando, portanto, fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, nos termos do art. 4º, incisos I e II, e art. 7º, incisos I a VII, da referida Lei. De toda forma, cumpre registrar que as informações adicionais solicitadas (como CPF e RG) são de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, pois, se disponibilizadas, poderiam expor ou ferir a intimidade, a vida privada, a honra e imagem de seus titulares, ferindo as liberdades e garantias individuais de terceiros pessoas.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, e do art. 6º do Decreto nº 7.724, de 2012.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Fundação Oswaldo Cruz e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 18/03/2021, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 18/03/2021, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 18/03/2021, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 19/03/2021, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 19/03/2021, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Castello Branco Tinoco Guimarães, Membro Suplente da CMRI**, em 22/03/2021, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 24/03/2021, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 25/03/2021, às 13:39, conforme horário



oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Vieira Bento, Membro Suplente da CMRI**, em 07/04/2021, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2409698** e o código CRC **CC66E5D1** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 000131.000003/2021-91

SEI nº 2409698